



PROJETO DE LEI N° 5.531, de 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir Campus em Naviraí, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

AUTOR: Deputado Geraldo Resende

RELATOR: Deputado Akira Otsubo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, pretende instituir *campus em Navaraí*, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida, porém, com voto em separado do Deputado Irajá Abreu pela rejeição do projeto.

Na Comissão de Educação e Cultura – CEC, a proposta foi rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com envio de indicação para o Poder Executivo. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Inicialmente, é relevante pontuar que a proposição ora em análise tem cunho meramente autorizativo, não importando na obrigação de fazer pelo Poder Executivo. Portanto, não incorre a matéria na imposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de necessariamente estimar o aumento da despesa ou redução da receita. O Projeto de Lei em tela somente implicará nestas previsões a partir do momento em que o Poder Executivo achar por bem realizar o que se propõe.

Quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual, estabelecido pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, há previsão do programa de Educação Profissional e Tecnológica com o objetivo de expandir, interiorizar, considerando os arranjos produtivos sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência. Além disso, a Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, permite que o Poder Executivo inclua Programa Temático ou Objetivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual.

Por não gerar aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas até que o Poder Executivo entenda ser conveniente a instituição do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul no município de Naviraí, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário ou financeiro na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentária. Fica dispensada, então, a exigência das estimativas dispostas no art. 94 da Lei 12.919, de 2013.

No que diz respeito ao exame da adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual, constata-se que a proposição analisada não cria despesa para o Poder Executivo, pois não o obriga a executar o pleito.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

**Deputado AKIRA OTSUBO
Relator**